

**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
E MEIO AMBIENTE**

Secretário: LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
- COEMA

**RESOLUÇÃO COEMA/TO nº 06,
de 21 de setembro de 2004.**

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n.º 1.754/03 e pelo art. 2º, inciso I, alínea f, item 2 de seu Regimento Interno; consoante o disposto no art. 225 e parágrafos da Constituição Federal, e na Leis federais n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981, n.º 9.433 de 1997 de n.º 08 de janeiro de 1997, seus Regulamentos e nas Leis estaduais n.º 261 de 20 de fevereiro de 1991, n.º 771, de 07 de julho de 1995 e n.º 1.236 de 29 de junho de 2001, n.º 1.307 de 22 de março de 2002, n.º 1445 de 02 de abril de 2004, e regulamentos, bem assim como as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986, 009 de 24 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997, diante da deliberação do Plenário, na 4ª reunião extraordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2004, e

CONSIDERANDO a diversidade de empreendimentos ou atividades que, segundo as políticas de gestão ambiental, florestal e de recursos hídricos, estão sujeitas a ações de controle da exploração ou do uso que fazem dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que as ações de controle destinam-se a evitar, mitigar ou até mesmo compensar danos ou impactos ambientais decorrentes da instalação e operação de empreendimentos ou atividades;

CONSIDERANDO a importância de se definir procedimentos específicos que garantam a qualidade da análise ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

CONSIDERANDO a necessidade de prestar um bom serviço à sociedade, melhorando a eficiência e eficácia dos instrumentos de controle, levando em conta a desburocratização de procedimentos e rotinas, o respeito ao cidadão e a redução de tempo de tramitação de requerimentos, assim como dos custos operacionais para análise;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar as agendas de procedimentos e sistematizar o processo de regularização ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente ou poluidoras e que exploram os recursos naturais.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, o Sistema Integrado de Controle Ambiental - SICAM constituído pelos mecanismos de gestão voltados para o controle do uso dos recursos naturais, em conformidade com as políticas públicas de Meio Ambiente (agenda marrom), Florestal (agenda verde) e de Recursos Hídricos (agenda azul).

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
Do SICAM**

Art. 2º O SICAM tem por objetivo estabelecer e integrar procedimentos e rotinas de controle para, na forma da legislação, disciplinar e instruir o recebimento de requerimentos, as análises pertinentes e a emissão de atos administrativos voltados para:

I - o licenciamento ambiental;

II - a outorga do direito de uso de recursos hídricos;

III - a regularização florestal da propriedade rural;

IV - a certificação de regularidade ambiental.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução considera-se:

I - Licenciamento Ambiental, o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental estadual autoriza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental (agenda marrom);

II - Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público Estadual, órgão outorgante, autoriza o direito de utilização ou intervenção sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos de seu domínio (agenda azul);

III - Regularização Florestal da Propriedade Rural, o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental aprova a localização de reserva legal, a exploração de recursos florestais, a recomposição da vegetação de áreas alteradas, o transporte, armazenamento e consumo de produtos e subprodutos florestais, bem assim a permissão de uso de equipamentos de exploração florestal (agenda verde);

IV - Certificação de Regularidade Ambiental, o procedimento destinado a atestar positiva ou negativamente, junto ao NATURATINS, a existência de:

a) débitos ou pendências ambientais por parte do requerente;

b) processo de regularização em curso, e suas fases de tramitação.

Art. 3º O NATURATINS expedirá os seguintes atos administrativos e instrumentos:

I - Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO), destinadas a estabelecer medidas de controle ambiental para viabilizar a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

II - Autorização Ambiental, destinada a permitir a execução de atividades ou instalação e operação de atividades e empreendimentos de caráter temporário de baixo impacto ambiental;

III - Outorga de Direito de uso de recursos hídricos, autoriza o direito de utilização ou intervenção sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos de seu domínio;

IV - Declaração de Uso Insignificante, autoriza o uso dos recursos hídricos aos usuários enquadrados como insignificante;

V - Anuência Prévia, autoriza a execução de obras de perfuração para extração de água subterrânea;

VI - Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (TERARLE), autoriza o Cartório de Registro de Imóveis a promover a averbação, à margem da matrícula do imóvel, da área de reserva legal da propriedade rural;

VII - Termo de Compromisso para Reparação do Dano Ambiental (TECORDA) – estabelece compromissos voltados para a recuperação de porções alteradas de áreas de Reserva Legal e/ou de Preservação Permanente;

VIII - Termo de Compromisso de Averbação Futura da Reserva Legal (TECAF) – estabelece o compromisso com o ocupante com vistas à averbação futura da reserva legal em imóveis sem o título definitivo, mas que possuam outro comprovante de legalidade do imóvel rural;

IX - Termo de Autorização de Desmembramento de Imóveis Rurais (TADIR), autoriza o cartório de imóveis a promover o desmembramento de matrícula de propriedades rurais que já possuam reserva legal averbada;

X - Autorização de Exploração Florestal (AEF), Autoriza o corte raso de vegetação nativa, supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, corte seletivo de árvores sem fins lucrativos, aproveitamento de material lenhoso e coleta de produtos florestais não-madeireiros.

Parágrafo único. Para emissão dos atos administrativos relacionados neste artigo, além dos procedimentos de controle ambiental estabelecidos na legislação vigente e no artigo anterior, fica instituído no NATURATINS o Licenciamento Simplificado (LS), destinado a empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, conforme classificação de porte estabelecida no Anexo I, com emissão simultânea de LP, LI e LO.

Art. 4º Na avaliação de requerimentos protocolados, em quaisquer de suas modalidades, o NATURATINS:

I - utilizará critérios diferenciados para o sistema de controle ambiental, em função das características, do porte, da localização, do potencial poluidor e/ou degradador dos empreendimentos, obras ou atividades;

II - indeferirá o requerimento, nos casos em que não for possível a concessão de licença e/ou autorização, considerando entre outros, a possibilidade de acidentes ecológicos, mesmo com a existência de medidas de controle ambiental adequadas à fonte de poluição, degradação e/ou modificação ambiental, cabendo recurso ao COEMA.

Art. 5º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e ou potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes de sob qualquer forma, causar degradação ou modificar a paisagem natural estarão sujeitos aos procedimentos e rotinas que constituem o Sistema Integrado de Controle Ambiental – SICAM, de forma individual ou cumulativa.

Art. 6º O arquivamento do processo em tramitação não impedirá a apresentação de novo requerimento, devendo este obedecer aos procedimentos, restrições e condicionantes estabelecidas para tal fim, mediante recolhimento integral da taxa ambiental.

Parágrafo único. A documentação do processo arquivado ainda atualizada poderá ser utilizada.

Art. 7º Os estudos e projetos que instruirão os requerimentos deverão ser realizados às expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados e credenciados junto ao NATURATINS.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis;

Art. 8º Constatada a existência de pendências em nome do requerente, pessoa física ou jurídica ou de seus antecessores, o requerimento terá seu trâmite suspenso até a regularização.

Art. 9º Quando do indeferimento da solicitação, o NATURATINS informará o requerente, por meio de ofício, contendo as justificativas técnicas e/ou legais pertinentes ao caso.

Art. 10. O NATURATINS, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar os atos administrativos expedidos, quando ocorrer:

I - descumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - mudança e comprometimento dos aspectos ambientais decorrentes de conflitos pelo uso dos recursos naturais.

Seção II

Dos Instrumentos de Avaliação Ambiental

Art. 11. Os requerimentos serão instruídos, quando necessário, com Estudos Ambientais, definidos para cada caso, apresentados nas diferentes fases de tramitação, conforme as características do projeto.

§ 1º Consideram-se Estudos Ambientais os instrumentos apresentados como subsídio para a análise dos requerimentos, nas seguintes modalidades:

I – projeto ambiental – PA, contendo de forma objetiva informações que permitam avaliar a viabilidade da implementação da atividade e ou empreendimento;

II - relatório de controle ambiental – RCA, contendo informações, levantamentos e ou estudos que permitam avaliar os efeitos do empreendimento sobre o meio ambiente abrangendo os seguintes aspectos:

a) descrição do empreendimento;

b) diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

c) análise dos impactos ambientais e proposta de medidas mitigadoras;

d) avaliação da ocorrência de acidentes, relativos ao ambiente, possíveis de ocorrer durante o funcionamento do empreendimento, seus efeitos e os sistemas e procedimentos destinados a prevenir a ocorrência de tais eventos;

e) monitoramento ambiental.

III - estudo de impacto ambiental – EIA, englobando:

a) a caracterização detalhada da concepção do empreendimento, suas alternativas locais e tecnológicas, descrevendo as ações necessárias à sua implantação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes;

b) o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com a descrição e análise dos fatores ambientais passíveis de sofrerem direta ou indiretamente os efeitos decorrentes da implantação e operação do empreendimento e, quando for o caso, da sua desativação, considerando-se os meios físico, biológico e antrópico;

c) a avaliação dos impactos ambientais, utilizando-se metodologia adequada, que permita mostrar clara e objetivamente as vantagens e desvantagens do projeto, através da identificação e análise dos efeitos do empreendimento nos meios físico, biótico e sócio econômico, caracterizando-os quanto à sua natureza, importância, magnitude, duração, reversibilidade e abrangência;

d) a definição das medidas que objetivem prevenir, eliminar ou reduzir os impactos adversos, compensar aqueles que não poderão ser evitados e ainda valorizar os efeitos positivos do empreendimento;

e) a definição do programa de acompanhamento da evolução dos impactos previstos que não podem ser evitados;

f) a relação, quantificação, especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto;

g) a fonte de recursos necessários à construção, à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infra-estrutura.

IV - relatório de impacto sobre o meio ambiente – RIMA, documento contendo a síntese do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, imagens, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as conseqüências ambientais de sua implementação, devendo conter:

a) os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade ou as políticas setoriais, os planos e os programas governamentais;

b) a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um delas, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

c) a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

d) a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

e) a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não-realização;

f) a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

g) programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

h) recomendação quanto à alternativa mais favorável.

V - plano de controle ambiental – PCA, contendo o projeto executivo das ações mitigadoras dos impactos ambientais propostos nos estudos ambientais EIA ou RCA, acompanhado do cronograma de execução, bem como das exigências estabelecidas nas condicionantes apresentadas pelo NATURATINS, na fase de licenciamento prévio;

VI – projeto básico ambiental – PBA, contendo os projetos temáticos executivos das ações mitigadoras propostas no EIA ou nas diversas fases de análises de requerimentos classificados pelo NATURATINS como de grande complexidade, acompanhado do cronograma de execução, bem como das exigências estabelecidas na fase de licenciamento prévio;

VII - plano de recuperação de área degradada – PRAD, contendo as propostas de recuperação de áreas alteradas e ou degradadas onde sejam necessários a re-conformação de relevo e ou a recomposição da vegetação;

VIII – projeto de desmatamento – PD, contendo informações sobre a tipologia florestal, áreas de uso restrito, áreas de uso alternativo do solo, áreas de vegetação nativa remanescente, além das informações dos inventários florestal e florístico, tais como:

a) tipo de amostragem;

b) erro amostral;

c) volumetria de madeira e lenha;

d) densidade das espécies;

e) identificação de espécies protegidas.

IX – estudo de viabilidade ambiental – EVA,

X relatório de avaliação estratégica RAE,

§ 2º Os estudos ambientais, nas suas diversas modalidades, serão elaborados com base em termos de referência fornecidos pelo NATURATINS.

§ 3º Para definição da modalidade dos estudos ambientais o NATURATINS considerará a significância do impacto, com base nas informações constantes do Formulário de Caracterização, complementadas, quando couber, pela inspeção local.

§ 4º Os estudos ambientais tratados neste artigo deverão obrigatoriamente estar acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 5º Dependerão da elaboração do EIA/RIMA as atividades citadas no art. 2º da Resolução do CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, além das que forem exigidas pelo NATURATINS.

§ 6º O EIA deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar.

§ 7º Ao responsável pela execução do Plano de Controle Ambiental - PCA, aprovado pelo NATURATINS, impõe-se as seguintes exigências:

I - apresentação de Relatório de Conclusão Técnica após a execução do Plano de Controle Ambiental, discriminando os resultados e particularidades da intervenção efetuada, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

II - apresentação de Relatório de Conclusão Técnica quando da transferência ou encerramento de responsabilidade técnica durante a execução do plano, discriminando os resultados e particularidades da intervenção aprovada, autorizada e/ou licenciada e parcialmente realizada, devendo o empreendedor, neste caso, apresentar novo registro de responsabilidade técnica.

Seção III

Enquadramento das Atividades e Empreendimentos

Art. 12. Para fins de enquadramento junto ao SICAM os requerimentos serão organizados em grupos, a saber:

I - Grupo 1, Mineração;

II - Grupo 2, Indústria;

III - Grupo 3, Agropecuário;

IV - Grupo 4, Irrigação;

V - Grupo 5 Aqüicultura;

VI - Grupo 6, Obras Civis Lineares;

VII - Grupo 7, Obras Civis Não Lineares;

VIII - Grupo 8, Lazer e Turismo;

IX - Grupo 9, Saneamento;

X - Grupo 10, Imobiliários e de Parcelamento e uso do Solo;

XI - Grupo 11, Serviços;

XII - Grupo 12, Transporte e Comércio;

XIII - Grupo 13, Ciência e Tecnologia;

XIV - Grupo 14, Florestal.

Art. 13. Para definir critérios de avaliação, instrumentos de análise e procedimentos administrativos os grupos são divididos em classes levando em consideração as peculiaridades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento.

§ 1º Para fins desta resolução as obras, empreendimentos ou atividades serão classificadas em pequeno, médio e grande portes, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O NATURATINS poderá enquadrar uma atividade para uma classe de porte superior ao enquadramento estabelecido nesta resolução, observadas a natureza, peculiaridade e sinergia dos impactos das atividades e empreendimentos.

Seção IV Dos Prazos

Art. 14. Ficam estabelecidos no Anexo II a esta Resolução, os prazos para a análise de cada modalidade de requerimento.

§ 1º Nos requerimentos onde exigir-se a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, o prazo mínimo de análise será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento do EIA/RIMA, observado o prazo máximo de até 12 (doze) meses.

§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo iniciar-se-á na data do protocolo do requerimento e será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou da prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento da solicitação.

§ 3º Os prazos estipulados no Anexo II poderão ser alterados, desde que justificados e informados expressamente ao empreendedor pelo NATURATINS.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo NATURATINS, dentro do prazo notificado.

§ 1º Poderão ser indeferidos os Requerimentos para obtenção de licenças ou autorizações, apresentados pelos interessados, quando verificada a omissão de qualquer informação solicitada.

§ 2º O descumprimento dos prazos notificados, por parte do empreendedor, poderá implicar no arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo não impedirá a apresentação de novo Requerimento ao NATURATINS, devendo obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante pagamento da taxa pertinente.

Art. 16. Os prazos de validade para cada tipo de ato administrativo, constantes do art. 2º desta Resolução, são estabelecidos de forma diferenciada, considerando a classificação e o objetivo do requerimento, conforme relacionado no Anexo III.

§ 1º Os prazos mencionados neste artigo observam o disposto na Resolução CONAMA 237/97.

§ 2º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o NATURATINS poderá, mediante decisão motivada, reduzir o prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade no período de vigência anterior;

§ 3º As licenças Prévia e de Instalação, as autorizações ambientais e as de exploração florestal, poderão ter os seus prazos de validade prorrogados uma única vez, por igual ou menor período, através da emissão de um novo Ato Administrativo, devendo ser apresentado pelo interessado requerimento fundamentado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

Seção V Das Audiências Públicas

Art. 17. Em vista dos impactos ambientais decorrentes da implantação de empreendimentos, atividades ou obras poderão ser realizadas audiências públicas com o objetivo de instruir o processo de licenciamento, nos termos da Resolução CONAMA 009/87, por iniciativa:

- I – do NATURATINS;
- II – do Ministério Público;
- III – de qualquer entidade civil;
- IV – de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos;

Parágrafo único. O NATURATINS dará publicidade, por meio do Diário Oficial do Estado ou de jornal de circulação regional ou local, do recebimento do EIA e do RIMA, informando os locais onde o RIMA encontra-se a disposição dos interessados, abrindo prazo de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação do edital, para solicitação de Audiência Pública.

Art. 18. A convocação para a Audiência Pública deverá ocorrer com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, através de divulgação nos meios de comunicação e junto à comunidade diretamente afetada e, caso solicitado, através de correspondência registrada.

Art. 19. A Audiência Pública terá caráter consultivo com o objetivo de fornecer informações sobre o empreendimento, atividade ou obra e os impactos decorrentes de sua implantação, bem como colher sugestões, recomendações e manifestações que serão consideradas na análise sobre a viabilidade do empreendimento.

Art. 20. A Audiência Pública será realizada sempre no município ou área de influência direta do empreendimento, atividade ou obra, em local acessível, com prioridade para o município onde os impactos ambientais forem mais significativos.

§ 1º Em função da localização geográfica ou da complexidade do tema, poderá haver mais de uma Audiência Pública.

§ 2º As despesas decorrentes da realização da Audiência Pública serão custeadas pelo empreendedor.

Art. 21. Poderão participar da Audiência Pública todos os cidadãos, especialmente aqueles que de forma direta ou indireta poderão ser afetados ou beneficiados pelo empreendimento, atividade ou obra, bem como representantes de órgãos e instituições envolvidas ou interessadas no projeto.

Art. 22. Da Audiência Pública será lavrada ata sucinta, na qual serão inclusas as propostas e sugestões, por escrito ou por meio de gravações, que integrarão o processo de licenciamento.

Art. 23. A ata e seus anexos, compreendendo os documentos apresentados na Audiência Pública, subsidiarão, juntamente com o EIA/RIMA, a análise e decisão final do NATURATINS quanto à aprovação ou não do requerimento.

Art. 24. Os assuntos ou questionamentos não esclarecidos durante a realização da Audiência Pública serão encaminhados pela coordenação desta a quem de direito, solicitando que os esclarecimentos necessários sejam enviados diretamente ao interessado, com cópia para o NATURATINS.

Art. 25. Em função da complexidade do tema, da insuficiência de elementos administrativos, técnicos ou científicos, da exigüidade do tempo, ou da existência de outros fatores que transtornem ou prejudiquem a conclusão dos trabalhos, a Audiência Pública poderá ser suspensa. Superados os problemas, a mesma terá continuidade preferencialmente no mesmo local, em data e hora a serem fixados pelo NATURATINS, com a mesma publicidade da primeira convocação.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 26. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais no Estado do Tocantins, consideradas efetivas e/ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, bem como aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 27. Os procedimentos específicos para emissão de licença ambiental levarão em consideração a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Seção I
Da Licença Prévia

Art. 28. A licença prévia, a ser requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, atividade ou obra, tem por objetivo:

- I - aprovar a localização e concepção do projeto;
- II - atestar a sua viabilidade ambiental;
- III - estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases, respeitados os planos federal, estadual e/ou municipal de uso do solo;
- IV - suprir o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos, resíduos sólidos, emissões gasosas e sonoras no meio ambiente, adequados aos níveis de tolerância estabelecidos para a área requerida e para a tipologia do projeto;
- V - exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos impactos ambientais que serão causados pela implantação do projeto.

§ 1º A licença prévia não autoriza o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra.

§ 2º O NATURATINS poderá exigir, quando da análise do requerimento de licença prévia ou a qualquer tempo, a apresentação de Análise de Riscos nos casos de desenvolvimento de pesquisas, difusão, aplicação, transferência e implantação de tecnologia potencialmente perigosa, em especial as ligadas à biotecnologia, genética e energia nuclear, assim como a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

§ 3º A licença prévia não permite renovação, vencido o seu prazo de validade, sem que tenha sido solicitada a sua prorrogação ou a Licença de Instalação, o procedimento administrativo será arquivado, devendo o requerente solicitar nova licença prévia. No requerimento de nova licença prévia será cobrada a taxa ambiental pertinente.

Art. 29. Os requerimentos de licença prévia deverão ser instruídos conforme segue:

- I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);
- II - Formulário de Caracterização do Empreendimento assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento (modelo NATURATINS);
- III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual ou CPF e RG;
- IV - Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento;
- V - prova de publicação de súmula do pedido de Licença Prévia no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n 006/86;

VI - Relatório de Controle Ambiental – RCA, ou o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, com o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e sua respectiva ART, elaborado de acordo com as exigências do Termo de Referência fornecido pelo NATURATINS;

VII - comprovante de recolhimento da taxa de licenciamento.

VIII - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias ou documentação de justa posse;

IX - Anuência do proprietário nos casos de arrendamento, comodato e outros previstos em lei;

X - comprovante de Averbação da Reserva Legal da propriedade rural, caso o empreendimento seja instalado em área rural;

XI - outorga de direito de uso de recursos hídricos, se for o caso.

Parágrafo único. Para análise dos requerimentos o NATURATINS deverá observar a seguinte rotina:

- I - análise da documentação exigida e enquadramento, nos termos do Anexo I a esta Resolução;
- II - fornecimento do termo de referência para elaboração do Projeto Ambiental;
- III - verificação do pagamento da taxa de licenciamento;

IV - ordenamento administrativo do processo;

V - análise do estudo ambiental exigido e quando for o caso, solicitação de complementação de informações;

VI - realização de vistoria, quando for o caso;

VII - emissão do Parecer Técnico;

VIII - emissão do Parecer Jurídico;

IX - emissão da licença ou comunicação do indeferimento;

X - publicação em extrato da Licença Ambiental.

Seção II

Da Licença de Instalação

Art. 30. A Licença de Instalação, requerida na fase de elaboração do projeto e contendo medidas de controle ambiental, autoriza a implantação do empreendimento, atividade ou obra, mas não o seu funcionamento e tem por objetivo:

I - aprovar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

II - autorizar o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra, bem como fixar cronograma de execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental sujeitos a inspeção do NATURATINS.

§ 1º A Licença de Instalação deve ser requerida no período de validade da Licença Prévia.

§ 2º O requerente deve solicitar prorrogação da Licença de Instalação, constatada a necessidade, no prazo de até 30 dias antes do vencimento.

§ 3º Durante a execução das medidas e/ou dos sistemas de controle ambiental, o NATURATINS poderá exigir dos empreendedores relatórios versando sobre o andamento das etapas sujeitas ao seu controle e sobre término das obras.

Art. 31. Os requerimentos de Licença de Instalação deverão ser instruídos conforme segue:

- I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional;

III - Plano de Controle Ambiental – PCA ou os respectivos Planos Básicos Ambientais – PBA's, elaborados de acordo com Termos de Referência fornecidos pelo NATURATINS e em conformidade com as exigências deste e, quando for o caso, com as normas da ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

IV - Autorização de exploração florestal, quando for o caso;

V - comprovante de recolhimento da taxa pertinente.

Parágrafo único. Para análise dos requerimentos o NATURATINS deverá observar as rotinas estabelecidas no parágrafo único do art. 29.

Seção III Da Licença de Operação

Art. 32. A Licença de Operação deve ser requerida após a efetiva instalação do projeto, com o cumprimento das medidas de controle ambiental que constam das licenças anteriores e condicionantes para a operação.

Art. 33. Os requerimentos de licenciamento de operação deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional;

III - comprovante de recolhimento da taxa pertinente;

IV - Relatórios dos trabalhos de controle e/ou recuperação ambiental devidamente assinados pelo técnico responsável e pelo empreendedor, desenvolvidos segundo o Plano de Controle Ambiental, Projeto Básico Ambiental ou EIA/RIMA aprovado.

Parágrafo único. Para análise dos requerimentos o NATURATINS deverá observar as rotinas estabelecidas no parágrafo único do art. 29.

Seção IV Do Licenciamento Simplificado

Art. 34. O Licenciamento Simplificado autoriza, por meio da emissão simultânea da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, a localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos de baixo potencial impactante ao meio ambiente, de caráter permanente, de pequeno porte, consoante estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art. 35. O Licenciamento Simplificado tem por objetivo:

I – a simplificação dos estudos ambientais e procedimentos;

II – a redução dos custos de análise;

III – a expedição de Licença Prévia, Licença de Instalação e de Licença de Operação com os efeitos de localização, implantação e operação, para atividades de micro ou pequeno porte;

Parágrafo único. A licença ambiental concedida pelo licenciamento simplificado deverá ser renovada dentro do seu prazo de validade, fixado no Anexo III, mediante solicitação protocolada com antecedência de até 30 dias do seu vencimento.

Art. 36. As ampliações, diversificações ou alterações de empreendimentos, obras ou atividades enquadrados no licenciamento simplificado ficam sujeitas a novo requerimento de licenciamento.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações no porte do empreendimento, obra ou atividade serão utilizados os procedimentos de licenciamento de sua nova classificação.

Art. 37. Os requerimentos de licenciamento simplificado deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - Formulário de Caracterização do Empreendimento assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, CPF e RG;

IV - Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento;

V - prova de publicação de súmula do pedido de Licença Ambiental no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

VI - comprovante de recolhimento da taxa de licenciamento, conforme Anexo IV desta Resolução;

VII - Projeto Ambiental – PA e sua respectiva ART, elaborado conforme o Termo de Referência fornecido pelo NATURATINS;

VIII - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, com no máximo 90 dias, ou documentação de justa posse;

IX - anuência do proprietário nos casos de arrendamento, comodato e outros previstos em lei;

X - averbação da Reserva Legal da propriedade rural, se o empreendimento estiver localizado em área rural, e se for o caso autorização de Desmatamento;

XI - outorga de direito de Uso da Água, se for o caso.

Parágrafo único. Para análise dos requerimentos o NATURATINS deverá observar as rotinas estabelecidas no parágrafo único do art. 29.

Seção V

Dos Procedimentos para a regularização

Art. 38. Os empreendimentos, obras ou atividades em funcionamento sem a devida regularização ambiental estão sujeitas aos procedimentos e rotinas de controle ambiental estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo das sanções e penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Nos casos tratados neste artigo, a emissão das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação poderá ocorrer de forma isolada ou simultânea, de acordo com o estágio de implantação ou funcionamento do empreendimento, obra ou atividade.

Art. 39. Os procedimentos destinados à regularização deverão observar:

I – a avaliação da possibilidade de continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade;

II – o custo de análise cumulativo, englobando os valores cobrados para emissão das licenças que deveriam ter sido obtidas anteriormente;

III - o estabelecimento de um termo de compromisso e/ou termo de ajustamento de conduta que definirá o regime de funcionamento da atividade durante o processo de regularização ambiental considerando os prazos acordados para este fim.

Seção VI

Da Renovação da Licença

Art. 40. A renovação da Licença de Operação (LO) deverá ser requerida ao NATURATINS com antecedência mínima de 30 dias do seu vencimento.

Art. 41. Para a renovação de Licença de Operação será exigida:

I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional;

III - comprovante de recolhimento da taxa pertinente;

IV - a apresentação dos Relatórios Periódicos dos trabalhos de controle e/ou recuperação ambiental, firmados pelo técnico responsável e pelo empreendedor, desenvolvidos segundo o Plano de Controle Ambiental e/ou Projeto Básico Ambiental aprovados;

Parágrafo único. Uma vez protocolada toda a documentação exigida pelo NATURATINS, nos prazos determinados na presente Resolução, a licença ambiental vencida ficará prorrogada até a manifestação formal do órgão.

Seção VII

Da Autorização Ambiental – AA

Art. 42. A Autorização Ambiental – AA será concedida pelo NATURATINS para instalação ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

§ 1º O NATURATINS estabelecerá as atividades sujeitas a AA, de acordo com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Da AA constarão as condicionantes a serem atendidas pelo interessado dentro dos prazos estabelecidos.

§ 3º Quando a atividade, pesquisa ou serviços inicialmente de caráter temporário passarem a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição a Autorização expedida.

Art. 43. Os requerimentos de autorização ambiental deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento (modelo NATURATINS);

II - Formulário de Caracterização do Empreendimento assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, quando empresa, CPF e RG quando pessoa física;

IV - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias ou documentação de justa posse;

V - Anuência do proprietário nos casos de arrendamento, comodato e outros previstos em lei;

VI - comprovante de recolhimento da taxa pertinente;

VII - Termo de Compromisso, se necessário, conforme exigências do NATURATINS.

Seção VIII Dos Empreendimentos Minerários

Art. 44. O licenciamento ambiental de atividades mineradoras, para efeito desta Resolução, considerará os seguintes regimes:

I – Regime Minerário de Licenciamento, que se aplica aos seguintes minerais:

a) areia, cascalho e saibro para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

b) rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

c) argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;

d) rochas, quando britadas, para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

II – Regime minerário de concessão de lavra, que se aplica a toda exploração mineral que exija o desenvolvimento de pesquisa mineral para obtenção de portaria de concessão de lavra conforme Decreto-Lei n.º 227 (Código de Minas), de 28 de Fevereiro de 1967;

III – Regime minerário de permissão de lavra garimpeira, que se aplica aos seguintes minerais garimpáveis (conforme Lei n.º 7.805, de 18 de Julho de 1989 e o Decreto n.º 98.812, de 9 de Janeiro de 1990):

a) o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvional e coluvial;

b) a scheelita, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, as demais gemas, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrências que vierem a ser indicados pelo DNPM;

Art. 45. O NATURATINS adotará o licenciamento simplificado, para as seguintes categorias:

I - exploração de argila para olarias artesanais;

II - extração mineral executada por órgãos públicos da administração direta e autárquica da União, dos Estados e dos Municípios, ou por suas concessionárias, de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, conforme definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitando-se os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras, e, vedada a comercialização das substâncias;

III - realização de Pesquisa Mineral, com emprego da Guia de Utilização, que no regime de autorização, admite a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante autorização do DNPM.

Art. 46. O NATURATINS concederá a Autorização Ambiental (AA), de caráter temporário para as seguintes categorias:

I - extração manual de pedra canga;

II - lavra manual de quartzito, arenito, ardósia ou similares;

III - exploração de cascalheira para manutenção de rodovias.

Art. 47. Os requerimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos minerários deverão ser instruídos complementarmente com a documentação que segue:

I – Licenciamento Prévio:

a) anuência do Município em relação ao empreendimento, no caso do regime de licenciamento apresentar licença de extração mineral conforme modelo DNPM;

b) para os empreendimentos sob regime minerário de concessão de lavra, cópia do Alvará de Pesquisa Mineral do DNPM e requerimento de permissão de lavra garimpeira;

c) para os empreendimentos sob regime minerário de licenciamento, cópia do Requerimento de Registro de Licença, com planta de situação e de detalhe.

II – Licenciamento de Instalação, nos casos de empreendimentos sob regime minerário de Concessão de Lavra, cópia da comunicação do DNPM julgando satisfatório o Plano de Aproveitamento Econômico - PAE;

III – Licenciamento de Operação para:

a) empreendimentos sob regime minerário de concessão de lavra, cópia da portaria de concessão de lavra do DNPM;

b) empreendimentos sob regime minerário de licenciamento, cópia da Autorização de Registro de Licença no DNPM;

c) empreendimentos sob regime minerário de permissão de lavra garimpeira, cópia do Título de Permissão de Lavra Garimpeira, expedido pelo DNPM.

IV – Licenciamento Simplificado:

a) Projeto Ambiental – PA, contendo o Plano de Pesquisa Mineral e sua respectiva ART, elaborado conforme o Termo de Referência fornecido pelo NATURATINS;

b) autorização expressa do titular do direito minerário preexistente, quando o requerimento objetivar área onerada.

c) cópia do Requerimento de Extração Mineral protocolado junto ao DNPM e ART, quando se tratar de exploração de argila para olarias artesanais e lavra manual de quartzito, arenito, ardósia ou similares;

d) qualificação do requerente como órgão da administração pública, quando se tratar de extração mineral executada por órgãos públicos da administração direta e autárquica;

e) cópia do alvará de autorização de pesquisa publicado pelo DNPM, quando se tratar de pesquisa mineral;

f) Termo de Compromisso para recuperação de área degradada, conforme exigências do NATURATINS.

V – renovação da Licença de Operação para:

a) empreendimentos sob regime minerário de concessão de lavra, cópia da portaria de concessão de lavra do DNPM;

b) empreendimentos sob regime minerário de licenciamento, cópia da Autorização de Registro de Licença no DNPM.

Art. 48. O NATURATINS poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades de mineração que, por sua natureza e peculiaridade ou em vista da documentação constante do processo de licenciamento, estejam sujeitas a encerramento ou modificações.

Art. 49. O Licenciamento Ambiental de atividade de lavra garimpeira, não contida em área criada para garimpagem, dependerá da apresentação pelo requerente da documentação necessária ao licenciamento já especificada.

§ 1º Não será objeto de licenciamento a atividade de lavra garimpeira:

I - em área urbana;

II - em curso d'água, salvo no caso em que se verificar a viabilidade ambiental de seu desvio, realizando-se o garimpo no leito seco;

III - em faixa de proteção das margens de curso d'água.

§ 2º A compatibilização do exercício das atividades de extração e beneficiamento dos minerais fica subordinada à adoção imediata das seguintes providências:

I - não desmatar, nem suprimir vegetação sem prévia autorização;

II - não lançar rejeitos diretamente nos cursos d'água sem o devido tratamento, bem como óleos e graxas;

III - não utilizar mercúrio e sais cianetados nas atividades de extração e/ou beneficiamento de ouro em leito dos cursos d'água e nem em suas margens, em distância não inferior a 200m;

IV - utilizar equipamentos adequados nas atividades de amalgamação e queima de pasta amalgamada.

Art. 50. Para empreendimentos minerários de extração de areia (Portos de Areia) impõem-se as seguintes restrições:

I - a extração de areia no leito do rio não poderá se processar a uma distância das margens igual ou inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) da sua largura, no trecho considerado;

II - a área autorizada para extração é aquela devidamente registrada no DNPM/MME, em nome do requerente;

III - a utilização das áreas consideradas como de preservação permanente, conforme art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65, mesmo desprovidas de vegetação para a locação de portos de atracamento somente será permitida após apreciação do NATURATINS;

IV - deverá ser apresentada a outorga do direito do uso dos recursos hídricos.

Art. 51. Como medidas de proteção para áreas especiais, tais como cavernas, sítios arqueológicos, belezas cênicas, o NATURATINS poderá adotar:

I - a restrição da exploração nas áreas de entorno;

II - o tombamento, quando tratar-se de relevante interesse ambiental;

III - a averbação à margem da matrícula para conservação e preservação, caracterizando a área como de uso limitado.

Parágrafo único. Para o licenciamento ambiental de extração mineral em áreas especiais, o Plano de Controle Ambiental deverá contemplar:

I - estudo espeleológico, elaborado conforme termo de referência;

II - mapeamento da área cárstica onde se insere o empreendimento, com relatório descritivo das feições externas (relevo, vegetação, corpos hídricos, sumidouros, ressurgência, afloramentos, dolinas), com avaliação do estado de conservação e identificação das atividades antrópicas próximas e das feições internas com a descrição geral da caverna, tais como: desenvolvimento; características físicas (espeleotemas, dimensões, forma); características biológicas; antrópicas e estado de conservação.

Seção IX

Dos Empreendimentos Industriais

Art. 52. Os requerimentos de empreendimentos industriais deverão ser instruídos complementarmente com a seguinte documentação:

I - para o Licenciamento Prévio, Certidão do concessionário dos serviços de água e esgoto do Município ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos;

II - para o Licenciamento de Operação, cópia do Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal em se tratando de empreendimentos que extraíam, colem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal;

III - para o Licenciamento Simplificado, Certidão do concessionário dos serviços de água e esgoto do Município ou outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Seção X

Dos Empreendimentos de Agropecuários

Art. 53. Os empreendimentos agropecuários serão licenciados nos termos das resoluções CONAMA 001/86 e 237/97, observando-se o enquadramento estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Para atividades enquadradas no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF sua regularização ambiental dar-se-á por meio de Autorizações Ambientais e Licenciamento Florestal da Propriedade Rural.

Seção XI

Dos Empreendimentos de Irrigação

Art. 54. O licenciamento ambiental de atividades de irrigação considerará os seguintes métodos:

I - Irrigação por superfície – compreende os sistemas de irrigação nos quais a condução da água do sistema de distribuição até qualquer ponto de infiltração é feita diretamente sobre a superfície do solo, podendo ser divididas em irrigação por sulco, por faixa e por inundação;

II - Irrigação por aspersão – método de irrigação em que a água é aspergida sobre a superfície do terreno devido o fracionamento do jato d'água em gotas, podendo ser classificada em convencionais, auto propelido e pivô central;

III - Irrigação localizada – compreende os sistemas de irrigação nos quais a água é aplicada no solo diretamente sobre a região radicular, em pequenas intensidades, porém com alta frequência, podendo ser realizadas por gotejamento e micro aspersão.

Seção XII

Dos Empreendimentos de Aqüicultura

Art. 55. O licenciamento ambiental de atividades de aqüicultura considerará as seguintes definições:

I - Aqüicultura: atividade de produção e/ou reprodução, em condições naturais ou artificiais, de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida (peixes, crustáceos, anfíbios e outros);

II - Piscicultura: atividade de criação e/ou reprodução de peixes em condições naturais ou artificiais;

III - Carcinicultura: criação de camarões;

IV - Viveiros: estruturas escavadas em terra, projetadas e construídas para aqüicultura com possibilidade de controle da entrada e saída de água;

V - Açudes: estruturas para retenção de água por meio de barragens eventualmente utilizadas para a produção de peixes sem controle da entrada e saída de água;

VI - Tanques: estruturas projetadas e construídas para aqüicultura, escavadas ou não, totalmente revestidas e com controle de entrada e saída de água;

VII - Sistema intensivo: consiste no manejo das espécies em tanques e viveiros drenáveis, com controle seguro de fluxo e de aeração da água, sendo a alimentação baseada em rações balanceadas;

VIII - Sistema extensivo: aquelas explorações que utilizam açudes, lagoas, represas, lagos e outros mananciais, com controle mínimo ou inexistente do fluxo de água, com ou sem o uso de alimentação balanceada;

IX – Policultivo:

a) em Viveiro: sistema de produção de peixes em que é praticado o povoamento de várias espécies com o objetivo de otimizar o aproveitamento do alimento natural disponível. Utiliza a adubação orgânica e/ou inorgânica para favorecer o desenvolvimento da cadeia alimentar. Complementarmente são utilizados sub-produtos agrícolas, cereais e/ou ração na fase final do cultivo;

b) em açudes, sistema de produção de peixes em que é praticado o povoamento de várias espécies com o objetivo de otimizar o aproveitamento do alimento natural disponível. A não é atividade principal e as práticas a ela relacionadas se limitam ao povoamento e despesca dos peixes, não ocorrendo nenhuma forma de suplementação alimentar;

X - Pesque pague, tanques ou viveiros com peixes para exploração comercial da pesca amadora;

XI - Produção de alevinos, unidade de comercialização de ovos embrionados, pós-larvas, ou a recria de alevinos;

XII – Espécie:

a) nativa, a de origem e ocorrência natural nas águas da bacia do Rio Tocantins;

b) exótica, a de origem e ocorrência natural em águas de outras bacias hidrográficas do país ou de outros países, introduzida ou não na bacia hidrográfica do Tocantins;

c) autóctone, a de origem e ocorrência natural na bacia hidrográfica onde se encontra o empreendimento;

d) alóctone, a de origem e ocorrência natural em bacia hidrográfica, no Brasil, diferente daquela onde se encontra o empreendimento;

e) ornamental, a usada para fins de aquariofilia;

f) em extinção, aquela cuja população encontra-se em processo de diminuição acelerada do seu número de indivíduos, ou que, apresenta população com reduzido número de espécimes, de modo que haja risco de interrupção na perpetuação da espécie;

XIII - Introdução: importação de exemplares vivos de espécie exótica (e/ou seus híbridos) não encontrada nas águas da bacia hidrográfica onde será introduzida;

XIV - Reintrodução: importação de exemplares vivos de espécie exótica (e/ou seus híbridos) já encontrada em corpos d'água da bacia hidrográfica onde será introduzida;

XV - Transferência: translocação de exemplares vivos de espécies (e/ou seus híbridos), de uma bacia hidrográfica para outra, onde ela seja considerada alóctone.

Art. 56. A classificação dos sistemas de aqüicultura dar-se-á segundo quatro critérios técnicos: a tipologia das espécies cultivadas (autóctones, alóctones e exóticas), a tecnologia empregada, a área ou volume de lâmina d'água e a finalidade (recreação sem fins lucrativos, comercialização exemplares vivos ou abatidos, lazer comercial). O enquadramento dos empreendimentos dentro de um determinado sistema será baseado nos parâmetros constantes no Anexo IV desta Resolução.

Art. 57. Os requerimentos de empreendimentos de aqüicultura deverão ser instruídos complementarmente com a concordância com os estudos de zoneamento ambiental existentes contemplados nos respectivos Planos Ambientais de Conservação e Usos Múltiplos de Reservatórios Artificiais, nos casos de lagos naturais ou artificiais (no caso de tanque-redes).

Art. 58. Na exploração da aqüicultura será permitida somente a utilização de espécies autóctones da bacia em que esteja localizado o empreendimento ou de espécies alóctones ou exóticas, que já estejam comprovadamente estabelecidas no ambiente natural.

Art. 59. Na introdução de espécies exóticas, em extinção e ornamentais, deverá o interessado requerer autorização prévia do IBAMA.

Art. 60. Caso haja alteração definitiva ou temporária das instalações, o empreendedor deverá requerer a adequação do projeto.

Parágrafo único. O empreendimento que mudar de classificação quanto ao sistema de cultivo deverá adequar-se ao procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 61. A Licença de Operação concede ao agricultor, além da legalidade ambiental da criação, o direito de transportar e comercializar sua produção devendo constar na nota fiscal o número da respectiva licença.

Seção XIII

Das Obras Civis Lineares

Art. 62. Para fins desta Resolução as obras civis lineares são classificadas em:

I – rodovias;

II – ferrovias;

III – hidrovias;

IV – linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

V – canais de drenagem;

VI – sistemas de transposição de águas;

VII – instalação de cabos ópticos;

VIII – dutos em geral.

Art. 63. São sujeitas aos procedimentos de Autorização Ambiental as atividades de restauração de obras viárias, a saber:

I - limpeza de pistas e acostamentos;

II - recuperação da pavimentação;

III - recuperação de obras de artes especiais;

IV - dispositivos de proteção e segurança;

V - terraplenos e estruturas de contenção;

VI - sistemas de drenagem e obras de arte corrente;

VII - iluminação e instalações elétricas;

VIII - recuperação de acessos, trevos, entroncamentos e retornos;

IX - canteiros centrais e faixa de domínio.

Parágrafo único. Em função das características, porte ou localização da obra de restauração viária, poderá ser exigida pelo NATURATINS a apresentação de Projeto Ambiental.

Art. 64. Poderá ser concedida Autorização Ambiental específica para determinada etapa de implementação do empreendimento em processo de licenciamento ambiental, decorrente de motivação ambiental, social e economicidade.

Art. 65. Os requerimentos de licenciamento ambiental de obras civis lineares deverão ser instruídos complementarmente com a anuência dos proprietários afetados pela implantação do empreendimento ou a declaração de utilidade pública ou de interesse social;

Art. 66. A duplicação bem como a pavimentação com readequação de trechos rodoviário são passíveis de exigência de EIA/RIMA, RCA ou de Projeto Ambiental.

Art. 67. As atividades relacionadas à execução de empreendimentos viários, que sejam potencialmente degradadoras do meio ambiente, tais como áreas de empréstimo, aproveitamento de jazidas, bota-foras, corte de vegetação, acampamento, planta de britagem, usina de asfalto, desde que conhecidas as suas características (localização, porte, dimensão, metodologia adotada), deverão compor processo único de licenciamento.

Seção XIV

Das Obras Civis Não Lineares

Art. 68. As obras civis não lineares são classificadas em:

I - portos, aeroportos, aeródromo, autódromos, marinas e atracadouros;

II - barragens e diques;

III - empreendimentos de geração de energia elétrica;

IV - eclusas;

V - pontes;

VI - túneis, viadutos, passarelas.

Art. 69. Os requerimentos de licenciamento ambiental de obras civis não lineares deverão ser instruídos complementarmente com a documentação que se segue:

I - para o Licenciamento de Instalação:

a) anuência dos proprietários afetados pela implantação do empreendimento, ou declaração de utilidade pública ou de interesse social;

b) no caso de implantação de usinas hidrelétricas, cópia do Decreto de outorga de concessão do aproveitamento hidrelétrico.

II - para o Licenciamento Simplificado, a anuência dos proprietários afetados pela implantação do empreendimento, ou declaração de utilidade pública ou de interesse social.

Seção XV

Dos Empreendimentos de Lazer e Turismo

Art. 70. São classificados empreendimentos de lazer e turismo todos aqueles que envolvem a implementação de infra-estrutura de praias, balneários, hotéis fazenda, parques temáticos, clubes, complexos turísticos e roteiros ecoturísticos.

Art. 71. O licenciamento ambiental dar-se-á por meio de Autorização Ambiental para os balneários temporários com área de infra-estrutura construída menor que 5000 (cinco mil) metros quadrados incluídas as instalações comerciais, sanitárias e de apoio.

Art. 72. A realização de eventos turísticos, esportivos ou de lazer, nas áreas abrangidas pelas Unidades de Conservação Estaduais dependerá da emissão de Autorização Ambiental.

Art. 73. Os requerimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de lazer e turismo deverão ser instruídos complementarmente com a certidão do concessionário dos serviços de água e esgoto do Município ou outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 74. Caso haja alteração, mesmo que temporária, das instalações, o empreendedor deverá requerer a adequação do projeto, podendo, neste caso, o empreendimento mudar de classificação quanto ao porte.

Art. 75. Para garantir a integridade das belezas naturais dos pontos turísticos no Estado devem ser avaliados com especial atenção os seguintes fatores:

I - instalações conforme orientações do NATURATINS;

II - recolhimento de todo o material utilizado na construção das instalações, bem como dos resíduos sólidos inorgânicos.

Seção XVI

Dos Empreendimentos de Saneamento

Art. 76. A concessão de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de saneamento é condicionada a observância dos critérios, prazos e exigências contidas nesta Resolução.

Art. 77. Para enquadramento do porte de sistemas de abastecimento de água, de esgoto sanitário e de drenagem urbana serão observados os parâmetros previstos no Anexo V a esta Resolução.

Art. 78. Tendo em vista as especificidades e a localização destes empreendimentos com relação a áreas de interesse ambiental, a critério do NATURATINS, poderá ser realizado um novo enquadramento do licenciamento.

Parágrafo único. São classificadas como áreas de interesse ambiental:

I - as unidades de conservação estabelecidas pelo SNUC (Lei 9985/00);

II - as áreas de proteção especial, assim declaradas pelo poder público;

III - as áreas de Preservação Permanente, - APP's, conforme definido na legislação;

IV - as áreas de proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Estado;

V - as áreas tombadas, áreas de interesse científico, histórico, turístico e de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade, de sítios e monumentos geológicos e arqueológicos.

Art. 79. Os empreendimentos denominados usinas de mineralização de lixo urbano serão licenciados junto ao NATURATINS, seguindo as diretrizes técnicas estabelecidas nas resoluções do CONAMA.

Art. 80. Para fins de enquadramento do porte de aterros sanitários e unidades de reciclagem ou compostagem de resíduos sólidos urbanos (lixo), será considerado o número de habitantes do município, segundo o IBGE, conforme abaixo:

I - até 10.000 (dez mil) habitantes, pequeno porte;

II - até 30.000 (trinta mil) habitantes, médio porte;

III - mais de 30.000 (trinta mil) habitantes, grande porte;

Art. 81. Os requerimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de saneamento deverão ser instruídos complementarmente com a comprovação de propriedade do imóvel fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada, com no máximo 90 dias da emissão, para os casos de implantação da estrutura física do Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos;

Art. 82. As áreas para instalação das estruturas físicas do Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos deverão ser previamente vistoriadas pelo NATURATINS, que emitirá parecer sobre sua viabilidade.

Seção XVII

Dos Empreendimentos Imobiliários e de Parcelamento e uso do Solo

Art. 83. Entende-se por Empreendimentos Imobiliários:

I - o parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, industriais, comerciais e serviços;

II - a implantação de cemitérios;

III - o parcelamento e uso do solo rural, os projetos de assentamento e de colonização rural, bem como os loteamentos rurais.

Art. 84. Os projetos de assentamentos de reforma agrária seguirão as diretrizes estabelecidas por meio da Resolução do CONAMA nº 289/01.

Parágrafo único. Em função das características do projeto de assentamento poderão ser solicitadas outras exigências constantes dos Grupos Agropecuários, Irrigação e Aqüicultura.

Seção XVIII

Dos Empreendimentos de Serviços

Art. 85. Entende-se por Empreendimentos Comerciais e de Serviços os geradores de efluentes líquidos, emissões gasosas ou resíduos sólidos que possam vir a causar poluição ou contaminação ambiental, tais como:

I - hospitais, clínicas e congêneres, desde que:

a) possuam laboratórios de análises clínicas;

b) possuam leitos para internação;

c) realizem cirurgias.

II - laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas;

III - postos de abastecimento de combustíveis e lavagem de veículos;

IV - hospedarias, estabelecimentos prisionais e outras entidades de prestação de serviços que abriguem populações superiores a 200 (duzentos) pessoas;

V - depósitos para destinação de produtos agrotóxicos, biocidas e outros agroquímicos que se encontrem fora dos padrões exigidos para comercialização e uso.

Art. 86. Os requerimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de serviços deverão ser instruídos complementarmente com a certidão do concessionário dos serviços de água e esgoto do Município ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Seção XIX

Dos Transportes e Comércio

Art. 87. O transporte de produtos e resíduos tóxicos e inflamáveis no território do Estado do Tocantins, por vias rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias está sujeito ao SICAM, por meio da emissão de Autorização Ambiental (AA).

Art. 88. Os estabelecimentos que comercializam o pescado, tais como peixarias, supermercados e similares, assim como feiras livres e ambulantes estarão sujeitos a Autorização para Trânsito e Comercialização de Pescado para o transporte e a comercialização de pescado no território tocantinense.

Parágrafo único. Estão sujeitos à presente Autorização pessoas jurídicas, físicas e os pescadores profissionais que comercializem diretamente a sua produção.

Art. 89. Os requerimentos de autorização ambiental de empreendimentos de serviços deverão ser instruídos complementarmente conforme segue:

I - para o transporte de cargas perigosas:

a) cópia da Licença de Operação da empresa geradora;

b) cópia da Licença de Operação da empresa receptora;

c) termo de responsabilidade da transportadora dos resíduos;

d) plano de emergência para casos de sinistros, com ART.

II - para transporte e comercialização de Pescado:

a) alvará de vigilância sanitária ou declaração de feirante ou ambulante expedido pela Prefeitura Municipal;

b) contrato social, CNPJ e inscrição estadual para pessoa jurídica;

c) carteira de identidade, CPF, para pessoa física;

d) carteira da Colônia de Pescador, para pescador profissional.

Art. 90. Durante o percurso do transporte, o responsável pela condução do veículo deverá dispor de cópia da respectiva Autorização.

Art. 91. A alteração ou acréscimo de resíduos perigosos, objeto da Autorização Ambiental emitida, dependerá de novo requerimento e atendimentos das exigências específicas.

Art. 92. O transporte de cargas perigosas obedecerá as disposições do Decreto Lei nº 96.044/88, e demais normas pertinentes.

Seção XX

Dos Serviços voltados para Ciência e Tecnologia

Art. 93. Estarão sujeitas ao SICAM para obtenção de Autorização Ambiental as atividades voltadas para Ciência e Tecnologia, que envolvam, ou não, a coleta de matérias oriundas de recursos naturais renováveis e ou de recursos genéticos da fauna e flora do Estado do Tocantins, na forma desta Resolução e da lei.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 94. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Seção I

Da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos

Art. 95. Estão sujeitos à outorga os usos, captações, derivações, extrações, lançamentos e intervenções previstos no Art. 9º da lei 1.307/02, que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme abaixo relacionado:

I - abastecimento humano e animal;

II - abastecimento industrial e comercial;

III - irrigação;

IV - aqüicultura;

V - lançamento de efluentes;

VI - geração de energia;

VII - recreação e lazer;

VIII - obras hidráulicas e barramentos;

IX - outras intervenções, a critério do NATURATINS.

Parágrafo único. São consideradas intervenções sobre recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - o armazenamento, a derivação ou captação de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

III - o lançamento em corpo de água de esgotamento sanitário e demais resíduos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - a macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias ou inundações;

V - as ações e obras que alterem as condições de outorga anteriormente estabelecidas.

Art. 96. A outorga do direito de uso de recursos hídricos será emitida nas seguintes modalidades:

I - concessão de uso, nos casos de utilidade pública ou de interesse social, pelo qual o poder público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao usuário, para que o explore, segundo sua destinação específica;

II - autorização de uso, nos demais casos em que o poder público outorga o direito de uso de recursos hídricos para fins não caracterizados como de utilidade pública.

Parágrafo único. No caso da concessão será firmado contrato que estabelecerá os objetivos, os prazos, obrigações, restrições e responsabilidades do outorgado.

Art. 97. Os requerimentos de outorga do direito de uso da água deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento específico do NATURATINS;

II - Formulário de Caracterização do Empreendimento assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento, com o devido preenchimento dos campos referente à agenda azul (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, quando empresa, CPF e RG quando pessoa física;

IV - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, emitida no máximo há 90 dias;

V - Anuência do proprietário do imóvel para terceiros ou arrendatários da área, quando for o caso;

VI - Descrição dos projetos e estudos que caracterizam a demanda solicitada bem como dos estudos hidrológicos de caracterização da vazão regularizada. Estas informações devem fazer parte dos Projetos Ambientais, Relatórios de Controle Ambiental - RCA, ou o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, com sua respectiva ART, elaborado de acordo com as exigências do Termo de Referência fornecido pelo NATURATINS;

VII - comprovante de recolhimento da taxa de análise de outorga, conforme Anexo IV desta Resolução.

Art. 98. Os procedimentos administrativos e operacionais adotados pelo NATURATINS para análise dos requerimentos de outorga, deverão respeitar o que se segue:

I - análise da documentação exigida;

II - enquadramento quanto a modalidade de outorga;

III - cobrança da taxa de análise da outorga;

IV - ordenamento administrativo do processo;

V - análise técnica de caracterização da demanda e da disponibilidade hídrica, ou condicionantes hidrológicos, do ponto geográfico da solicitação a partir das informações apresentadas nos Formulários de Caracterização bem como dos estudos e projetos exigidos;

VI - solicitação de complementação de informações, quando for o caso;

VII - vistoria técnica para verificação das vazões dos corpos d'água informados e emissão do Relatório de Vistoria;

VIII - emissão de Parecer Técnico;

IX - emissão de Parecer Jurídico;

X - emissão da outorga de direito de uso da água ou despacho de indeferimento;

XI - publicação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Seção II

Da Declaração de Uso insignificante

Art. 99. As derivações e captações de água em manancial superficial ou subterrâneo, consideradas insignificantes, serão autorizadas mediante apresentação dos documentos mencionados nos incisos I, II, III e VII do art. 99.

Parágrafo único. A análise dos requerimentos, previstos no caput deste artigo, dar-se-á na seguinte ordem:

I - análise da documentação exigida;

II - cobrança da taxa de análise da Declaração de Uso Insignificante;

III - ordenamento administrativo do processo;

IV - análise técnica de caracterização da demanda e da disponibilidade hídrica a partir das informações apresentadas nos Formulários de Caracterização, bem como dos estudos e projetos exigidos e quando for o caso;

V - emissão do Parecer Técnico;

VI - emissão do Declaração de Uso Insignificante.

Art. 100. O NATURATINS a partir das declarações emitidas manterá cadastro dos usuários que captam volumes considerados insignificantes.

Parágrafo único. Os usuários cadastrados são sujeitos a controle para fins de certificação das informações prestadas.

Seção III

Da Anuência Prévia

Art. 101. A execução de obras destinadas à extração de água subterrânea somente poderá ser iniciada com a Anuência Prévia emitida pelo NATURATINS.

Parágrafo único. A Anuência Prévia será emitida em caráter temporário não conferindo o direito de uso ao requerente.

Art. 102. Além da documentação prevista nos incisos I, II e III do art. 99, os requerimentos para obtenção de Anuência Prévia deverão ser instruídos complementarmente com Formulário de Caracterização do Empreendimento, assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento, com o devido preenchimento dos campos referentes à agenda azul e laudo geológico, com ART (modelo NATURATINS).

Art. 103. Os procedimentos administrativos e operacionais adotados pelo NATURATINS para análise dos requerimentos de Anuência Prévia são os constantes do art. 101.

Parágrafo único. Após a execução da obra, deverá ser requerida a respectiva outorga de direito de uso de recursos hídricos, de acordo com os procedimentos definidos pela legislação, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento da Anuência Prévia.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE REGULARIZAÇÃO FLORESTAL

Art. 104. Entende-se por regularização florestal os procedimentos administrativos adotados pelo NATURATINS com vistas a possibilitar o Licenciamento Florestal da Propriedade Rural e a emissão de Autorizações de Exploração Florestal e Autorizações para Queima Controlada.

Seção I

Do Licenciamento Florestal da Propriedade Rural

Art. 105. O Licenciamento Florestal da Propriedade Rural destina-se a definir as áreas de Reserva Legal, a avaliar o estado de conservação das Áreas de Preservação Permanentes – APP's, das áreas de vegetação remanescente bem como a situação das áreas convertidas para uso alternativo do solo da área da propriedade rural.

§ 1º Reserva Legal é a área da propriedade rural destinada a conservação da biodiversidade, de utilização limitada, onde a exploração dos seus recursos florestais somente é permitida através de técnicas de manejo sustentável.

§ 2º A área de reserva legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º O presente instrumento de controle não substitui as autorizações de desmatamento para fins de uso alternativo do solo.

Art. 106. A demarcação e averbação da Reserva Legal constituem partes do processo de Licenciamento Florestal da Propriedade Rural, não sendo necessário requerimento específico para tal fim.

Parágrafo único. A reserva Legal deverá ser demarcada de acordo com a legislação, onde são estabelecidas as condicionantes para realização do ato, conforme os percentuais de áreas autorizados no processo de regularização da propriedade.

Art. 107. O Licenciamento Florestal da Propriedade Rural tem por objetivo:

I - autorizar o cartório de imóveis a averbar na margem da matrícula da propriedade rural a sua área de reserva legal;

II - obrigar a recuperação de áreas alteradas da Reserva Legal e/ou Área de Preservação Permanente;

III – firmar compromisso para a averbação futura da reserva legal em propriedades sem titulação definitiva, mas com comprovante de justa posse;

IV - autorizar a retificação da averbação da reserva legal da propriedade rural;

V - autorizar o desmembramento de matrícula de propriedades rurais que já possuam averbação de reserva legal;

VI – autorizar o desmatamento de áreas requeridas para uso alternativo do solo;

VII – autorizar a queima controlada.

Art. 108. As Averbações de Reserva Legal poderão ser realizadas nas seguintes modalidades:

I - Reserva Legal na Propriedade Rural;

II - Reserva Legal em Compensação em área contínua;

III - Reserva Legal em Compensação em área não contínua;

IV - Reserva Legal em Servidão Florestal;

V - Reserva Legal por Doação de terras em Unidades de Conservação;

VI - Reserva Legal em Condomínio.

§ 1º Independente da modalidade de averbação de reserva legal será garantido o atendimento dos percentuais estabelecidos em lei.

§ 2º Para as modalidades previstas nos incisos II, III, IV, V e VI, considera-se propriedade receptora o imóvel rural com passivo de reserva legal e propriedade cedente o imóvel com área remanescente que fornecerá reserva legal.

Art. 109. Não havendo mais área apta para a constituição da reserva legal no interior da propriedade, fica facultado ao proprietário recompor a vegetação natural para restabelecer a área de reserva legal ou compensar por meio das modalidades previstas nos incisos III, IV e V do artigo precedente, observadas a tipologia vegetal e a importância ecológica.

Sub Seção I

Da Reserva Legal em Compensação em área contínua

Art. 110. O proprietário de imóveis rurais contíguos, formados por matrículas distintas, poderá solicitar averbação de reserva legal em compensação, em área contínua, quando desejar compensar reserva legal entre as diferentes matrículas, para fins de planejamento do uso e ocupação do solo.

§ 1º Será analisada a solicitação da propriedade como um todo, sendo emitido o Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal para cada matrícula, com os devidos percentuais e memoriais descritivos da reserva legal autorizados.

§ 2º O proprietário deverá apresentar o Memorial Descritivo das matrículas pertinentes e das áreas de reserva propostas para cada matrícula.

Sub Seção II

Da Reserva Legal em Compensação em área não contínua

Art. 111. Entende-se por Reserva Legal em Compensação em área não contínua a área de uma propriedade com a finalidade de compensar a reserva legal suprimida em outro imóvel rural, não contínuo e do mesmo proprietário.

§ 1º A propriedade receptora averbará no mínimo 20 % da área com vegetação nativa remanescente, ou averbará a totalidade da vegetação nativa existente, devendo o restante ser averbado em forma de Compensação na propriedade cedente, desde que pertença ao mesmo ecossistema e de mesma importância ecológica.

§ 2º Somente poderá ser feita a compensação de reserva legal, quando não houver área remanescente de vegetação natural equivalente ao estipulado em lei, para a averbação na própria propriedade.

§ 3º A compensação de reserva legal que trata o presente artigo deverá observar:

I - a propriedade rural cedente deverá computar no cálculo da área para averbação o percentual de sua própria reserva legal, de acordo com os percentuais estabelecidos em lei, mais área necessária para compensação da propriedade receptora;

II - averbação da reserva legal da propriedade cedente, na forma da lei;

III - requerimento de Averbação em Reserva Legal na Modalidade Compensação em área não contínua informando o número do processo da propriedade cedente;

VI - emissão do Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal e ou Termo de Reparação do Dano Ambiental, se for o caso, da propriedade receptora.

Sub Seção III

Da Reserva Legal em Servidão Florestal

Art. 112. Entende-se por Reserva Legal em Servidão Florestal a área de uma propriedade destinada a compensar a reserva legal suprimida em outros imóveis rurais, pertencentes a terceiros, onde o proprietário do imóvel cedente renuncia voluntariamente aos direitos de supressão de vegetação nativa, por determinado período.

§ 1º Somente poderá ser feita a compensação de reserva legal em servidão florestal, quando não restar área remanescente de vegetação natural para a averbação na propriedade.

§ 2º A compensação de reserva legal que trata o presente artigo deverá observar:

I - a propriedade rural cedente deverá computar no cálculo da área para averbação o percentual de sua própria reserva legal, de acordo com os percentuais estabelecidos em lei, mais a área necessária para compensação da propriedade receptora;

II - a propriedade rural cedente deverá promover a averbação, em Cartório, da reserva legal da propriedade e da área em servidão florestal a margem da sua matrícula;

III - a propriedade rural receptora na modalidade Servidão Florestal indicará o número do processo da propriedade rural cedente, acostando o contrato de arrendamento registrado em cartório;

IV - emissão do Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal, Termo de Compromisso e ou Termo de Reparação do Dano Ambiental, se for o caso, da propriedade receptora;

§ 3º A área a ser fornecida como servidão florestal não poderá ser inferior a 100 (cem) hectares, com vegetação em estágio natural ou em regeneração primária.

Art. 113. É vedada a inclusão da área de reserva legal da propriedade e das áreas de preservação permanente no cálculo das áreas destinadas a Servidão Florestal.

Art. 114. O vínculo entre propriedades nesta modalidade de compensação dar-se-á por contrato, homologado pelo NATURATINS e registrado em Cartório.

Art. 115. A averbação em regime de Servidão Florestal poderá ser cancelada, mediante requerimento motivado ao NATURATINS, desde que de comum acordo entre as partes.

Art. 116. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural poderão ser cedidas a título de reserva legal em regime de Servidão Florestal, obedecidos os critérios previstos no ato de sua criação.

Sub Seção IV

Da Reserva Legal por Doação em Unidade de Conservação

Art. 117. Entende-se por Reserva Legal na modalidade Doação em Unidade de Conservação à aquisição de área em Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral com a finalidade de compensar a reserva legal suprimida de um imóvel rural.

§ 1º A Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral obrigatoriamente deverá estar localizada na mesma bacia hidrográfica da propriedade que terá a sua reserva legal compensada, observando-se também a tipologia vegetal.

§ 2º Somente poderá ser feita a compensação de reserva legal em doação em Unidade de Conservação, quando não houver área remanescente de vegetação natural para a averbação na própria propriedade.

§ 3º A escritura relativa ao imóvel doado ao patrimônio público do Estado é o instrumento apropriado que permitirá ao NATURATINS emitir a Certidão de Regularização da propriedade referente a reserva legal.

§ 4º A Certidão de Regularidade de Reserva Legal será averbada à margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de circunscrição.

§ 5º O proprietário que optar por esta modalidade de compensação de reserva legal fica desonerado por 30 anos, das obrigações de recomposição da reserva legal de sua propriedade.

Sub Seção V

Da Reserva Legal em Condomínio

Art.118. A modalidade Reserva Legal em Condomínio poderá ser utilizada nas seguintes situações:

I - em compensação de áreas de reserva legal suprimidas de um conjunto de propriedades receptoras, em uma propriedade cedente, de domínio do consórcio formado pelos imóveis receptores;

II - em projetos de assentamento e ou colonização agrícola para efeito de regularização das áreas de reserva legal dos lotes dos beneficiários.

Art. 119. A formalização da Reserva Legal em Condomínio, caracterizada na forma do inciso I do artigo anterior, estará condicionada as seguintes etapas:

I - a propriedade rural cedente deverá computar no cálculo da área para averbação o percentual de sua própria reserva legal, de acordo com os percentuais estabelecidos em lei, mais a área necessária para compensação das propriedades receptoras;

II - a propriedade cedente deverá apresentar a mesma tipologia vegetal, igual importância ecológica e localizar-se na mesma bacia hidrográfica das propriedades receptoras;

III - averbação da reserva legal da propriedade cedente;

IV - requerimento de Averbação de Reserva Legal em Condomínio das propriedades receptoras partícipes do consórcio, informando o número do processo da propriedade cedente;

V - emissão do Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal e ou Termo de Reparação do Dano Ambiental, se for o caso, da propriedade receptora.

Parágrafo único. A formalização da Reserva Legal em Condomínio, classificada na forma do Inciso II deste artigo, estará condicionada a apresentação de requerimento único como parte integrante do licenciamento ambiental do projeto de assentamento ou colonização agrícola.

Sub Seção VI

Da Formalização do Processo

Art. 120. Os requerimentos, para obtenção do licenciamento florestal da propriedade rural, deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento modelo NATURATINS;

II - Formulário de Caracterização do Grupo Florestal;

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, pessoa jurídica, CPF e RG, pessoa física;

IV - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, emitida a no máximo 90 (noventa) dias, no caso de reserva em condomínio em área contínua apresentar todas as matrículas envolvidas;

V - Prova de Justa Posse ou anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel;

VI - Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural;

VII - Carta imagem ou mapa de cada matrícula do imóvel no formato analógico ou digital, com a apresentação da coordenada geográfica ou UTM de pelo menos um marco da poligonal e memorial descritivo da propriedade e da reserva legal proposta, com respectivas ARTs e em conformidade às normas técnicas estabelecidas pelo NATURATINS;

VIII - Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, conforme termo de referência fornecido pelo NATURATINS, quando houver necessidade de recuperação de área de preservação permanente e ou recomposição de áreas de reserva legal, com respectiva ART;

IX - Mapa ou Croqui de acesso a propriedade, a partir da sede municipal mais próxima;

X - comprovante de recolhimento da taxa pertinente;

Parágrafo único. Constatadas irregularidades técnicas que fundamentadamente motivem a realização de nova vistoria, deverá ser recolhida nova taxa.

Art. 121. Os procedimentos administrativos e operacionais adotados pelo NATURATINS para análise dos requerimentos de licenciamento florestal da propriedade rural, deverão respeitar o que se segue:

I - análise da documentação exigida;

II - enquadramento quanto à modalidade de averbação;

III - cobrança da taxa de análise;

IV - lançamento da poligonal da propriedade e de suas diferentes caracterizações no GeoTocantins para fins de delimitação de áreas de preservação permanente e percentuais de reserva legal, em conformidade as tipologias florestais;

V - emissão do laudo técnico do NMCV quanto a proposta;

VI - deliberação da proposta pela Coordenadoria de Ordenamento Florestal;

VII - registro das poligonais da propriedade autorizadas no Banco de Dados;

VIII - análise do Projeto de Recuperação de Área Degradada se for o caso;

IX - vistoria técnica e emissão do Relatório de Vistoria, se for o caso;

X - emissão do Parecer Técnico;

XI - emissão do Parecer Jurídico;

XII - celebração do Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Compromisso de Averbação Futura da Reserva Legal ou Termo Aditivo de Retificação de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Autorização de Desmembramento de Imóveis Rurais e emissão de Licença Florestal da Propriedade Rural;

XIII - celebração do Termo de Reparação do Dano Ambiental – TECORDA, se for o caso.

Art. 122. Quando verificadas pendências no processo de Licenciamento Florestal da Propriedade Rural – LFPR o NATURATINS notificará o interessado do prazo de 60 (sessenta) dias para sanar as pendências ou apresentar justificativas técnicas pelo seu não atendimento, sob pena de arquivamento do requerimento;

Seção II

Das Autorizações de Exploração Florestal

Art. 123. Entende-se por Autorização de Exploração Florestal o ato administrativo pelo qual o NATURATINS autoriza a supressão da vegetação nativa, o aproveitamento de material lenhoso e a coleta de produtos florestais não-madeireiros.

Art. 124. As solicitações para Autorização de Exploração Florestal somente serão concedidas mediante o Licenciamento Florestal da Propriedade Rural – LFPR, ressalvados os casos de supressão de APP em processos de licenciamento ambiental.

Art. 125. As Autorizações de Exploração Florestal serão emitidas para atender as seguintes demandas:

I - desmatamento ou corte seletivo;

II - supressão de Áreas de Preservação Permanente – APP's;

III - aproveitamento de Material Lenhoso.

§ 1º Entende-se por desmatamento, a supressão de vegetação nativa efetuada à corte raso e a limpeza de pasto com rendimento lenhoso.

§ 2º A diferenciação de procedimentos para fins de Autorização de Exploração Florestal observará a dimensão da área requerida, a saber:

I - até 20 ha, pequeno;

II - de 20 ha até 200 ha, médio;

III - acima de 200 ha, grande.

Art. 126. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

I – para desmatamento de até 20 ha:

a) requerimento modelo NATURATINS informando número processo original;

b) Formulário de Caracterização do Grupo Florestal, caso a requerente tenha cumprido os procedimentos de licenciamento florestal da propriedade rural, fica dispensada a apresentação da ART;

c) contrato social, CNPJ e inscrição estadual, quando empresa, CPF e RG quando pessoa física (dispensado se já houver processo);

d) Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (dispensado se já houver processo);

e) prova de Justa Posse ou anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel (dispensado se já houver processo);

f) Certidão de Cadastro de Imóvel Rural (dispensado se já houver processo);

g) Carta imagem ou mapa da área requerida para desmatamento, caso a propriedade tenha cumprido os procedimentos de licenciamento florestal da propriedade rural, fica dispensada a apresentação da ART;

h) comprovante de recolhimento da taxa de vistoria.

II - para desmatamento de 20 a 200 ha e acima de 200 ha, apresentar complementarmente;

a) Carta imagem ou mapa da área requerida para desmatamento;

b) Projeto de Desmatamento, em conformidade as especificações técnicas do NATURATINS, com respectivo ART.

Art. 127. As rotinas do NATURATINS para análise dos requerimentos de Autorização de Exploração Florestal, deverão observar:

I - análise da documentação exigida;

II - enquadramento quanto ao porte do desmatamento;

III - cobrança da taxa de supressão do material lenhoso;

IV - lançamento da poligonal da área a ser desmatada no cadastro da propriedade no GeoTocantins para fins de delimitação da área de monitoramento e confrontação com as áreas de reserva legal e área de preservação permanente;

V - emissão do laudo técnico do NMCV quanto a proposta;

VI - deliberação da proposta pela Coordenadoria de Ordenamento Florestal;

VII - registro das poligonais autorizadas do desmatamento da propriedade no Banco de Dados;

VIII - análise do Projeto de Desmatamento;

IX - vistoria técnica e emissão do Relatório de Vistoria, dispensável, a critério do órgão ambiental, para desmatamentos de até 20 ha;

X - emissão do Parecer Técnico;

XI - emissão do Parecer Jurídico;

XII - emissão da Autorização de Exploração Florestal.

§ 1º Para desmatamento igual ou acima de 1.000 hectares, além do Projeto de Desmatamento, é necessário a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA, bem como o licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/97.

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

§ 3º Não será autorizada a supressão de florestas ou cerrados primários, quando existirem áreas na propriedade sub-utilizadas, degradadas ou em processo de regeneração natural, devendo estas serem prioritárias para conversão do uso alternativo do solo.

Sub Seção I

Supressão de Áreas de Preservação Permanente – APP's

Art. 128. A supressão de vegetação localizada em Áreas de Preservação Permanente – APP ou de espécies nativas nelas contidas, só será permitida nos termos do art. 8º da Lei 771/95, observando-se o Código Florestal Brasileiro.

§ 1º As autorizações para a supressão de APP serão emitidas exclusivamente para atender casos de utilidade pública ou de interesse social.

§ 2º Na formação de reservatórios artificiais deverá ser observadas as Resoluções COEMA 001/2003 e CONAMA 302/2002.

§ 3º O requerimento para a supressão de APP integrará o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento, obra ou atividade.

§ 4º Independentemente da dimensão da área a ser suprimida deverá ser elaborado o inventário florestal da vegetação.

§ 5º Para supressão de APP acima de 5 (cinco) hectares é necessário apresentar o Inventário Florístico da vegetação da área.

§ 6º Quando a vegetação da área estiver antropizada em um percentual acima de 70% da área requerida, o NATURATINS poderá dispensar a apresentação do Inventário Florístico.

§ 7º Os procedimentos administrativos e operacionais adotados pelo NATURATINS para análise dos requerimentos são os mesmos estabelecidos no artigo precedente.

Sub Seção II

Do Aproveitamento de Material Lenhoso

Art. 129. Compreende-se por Aproveitamento de Material Lenhoso a catação de árvores mortas ou em estágio de senescência, além de corte seletivo inclusive de indivíduos localizados na área de Reserva Legal, para qualquer que seja a finalidade.

Art. 130. Os requerimentos para obtenção de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

I – para propriedades já regularizadas, requerimento e Formulário de Caracterização do Grupo Florestal fornecidos pelo NATURATINS, informando o número do processo original;

II – para propriedades não regularizadas, os procedimentos adotados para o Licenciamento Florestal da propriedade Rural, conforme art. 123 desta Resolução.

Art. 131. As rotinas para análise dos requerimentos deverão observar a:

I - análise da documentação exigida;

II - cobrança da taxa pertinente;

III - emissão do Parecer Técnico;

IV - emissão da Autorização de Exploração Florestal.

Sub Seção III

Das Atividades Especiais

Art. 132. Toda supressão de cobertura vegetal, não destinada ao uso alternativo do solo, para fins de instalação de empreendimento, obra ou atividade enquadrados na Resolução CONAMA nº 237/97, depende de Autorização de Exploração Florestal.

Parágrafo único. Neste caso, obrigatoriamente integrarão o estudo ambiental pertinente os inventários florestal e florístico.

Art. 133. Sujeitam-se à emissão de autorização de exploração florestal a implantação, dentre outras, das seguintes obras:

I - linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

II - rodovias e ferrovias;

III - gasodutos e oleodutos;

IV - barragens;

V - usinas hidrelétricas;

VI - cabos ópticos;

VII - obras de saneamento.

§ 1º No requerimento da Licença de Instalação é necessário apresentar o Projeto de Desmatamento das áreas sujeitas à supressão.

§ 2º As Áreas de Preservação Permanente deverão ser identificadas, demarcadas e quantificadas isoladamente de acordo com sua localização, com Inventário Florestal diferenciado da área de vegetação não localizada nas APP's.

SubSeção IV

Das Espécies Protegidas, dos Rendimentos, dos usos de Produtos, Subprodutos e Resíduos Florestais

Art. 134. As espécies protegidas localizadas em áreas de agricultura intensiva com uso contínuo de equipamentos agrícolas mecanizados poderão ser suprimidas, desde que autorizado pelo NATURATINS, através de compensação ambiental.

§ 1º Como compensação ambiental pela supressão dos indivíduos localizados na área requerida para desmatamento, o proprietário deverá oferecer a área suplementar a ser incorporada na Reserva Legal regular.

§ 2º A proposta de compensação ambiental prevista no caput deste artigo será elaborada pelo proprietário segundo os critérios do NATURATINS.

Art. 135. A área suplementar a ser incorporada na Reserva Legal será calculada de acordo com o Somatório das Frequências Relativas dos indivíduos, realizada no Inventário Florestal, a serem suprimidos e a área a ser desmatada, conforme definido no Anexo VI a esta Resolução.

Parágrafo único. Caso o proprietário não possua área disponível para fazer a reparação ambiental prevista no caput deste artigo, este poderá fazer a compensação da Reserva Legal em outra propriedade, conforme o estabelecido nesta Resolução.

Art. 136. Para efeito de estimativa de Rendimento de Volume para desmatamentos isentos de Projeto de Desmatamento, tomar-se-á por base a produção média de cada tipologia florestal com o respectivo índice de conversão conforme Anexo VII desta Resolução.

Art. 137. Todos produtos e subprodutos florestais cortados, colhidos ou extraídos, incluídos seus resíduos, deverão ter aproveitamento sócio-econômico.

§ 1º Não será permitido o carvoejamento ou utilização como lenha de espécies nobres.

§ 2º Em áreas passíveis de desmatamento com exploração irregular o material lenhoso será liberado após regularização junto ao NATURATINS.

Seção III

Das Autorizações Ambientais de Queima Controlada

Art. 138. A Queima Controlada será autorizada quando observadas as normas e condições estabelecidas nesta Resolução, para fins do uso do fogo em práticas agropecuárias.

Parágrafo único. As Autorizações Ambientais de Queima Controlada somente serão expedidas com validade de 30 (trinta) dias, sem prorrogação, após a verificação da regularidade da propriedade rural.

Art. 139. A expedição da Autorização Ambiental para Queima Controlada é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento;

II - Formulário de Caracterização do Grupo Florestal.

Art. 140. Previamente à realização da queimada o interessado deverá:

I - conhecer sobre o uso do fogo e do meio onde será aplicado;

II - definir técnicas e objetivos da queima;

III - escolher mês e horário adequados, ou observar o calendário de queima, quando tiver;

IV - planejar minuciosamente a operação, incluindo equipamentos adequados, mão de obra treinada e medidas de segurança ambiental;

V - acionar, sempre que possível, a Brigada Civil de Controle de Queimadas e de Combate a Incêndios Florestais mais próxima;

VI - promover o deitamento da vegetação, especialmente em canaviais e pastagens com altura superior a 1 (um) metro, localizadas sob linhas de transmissão;

VII - construir aceiros com:

a) 4 (quatro) metros, no mínimo, dos limites da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica;

b) 2 (dois) metros, no mínimo, para os demais casos;

VIII - colocar pessoal ou brigadistas, devidamente equipados, no entorno da área e mantê-los no local até a extinção do fogo;

IX - comunicar os confrontantes, com o prazo mínimo de 3 (três) dias de antecedência, informando sobre o local, dia e hora do início da queima controlada;

X - efetuar o parcelamento do terreno, nos casos de Queima de área superior a 50 (cinquenta) hectares, em talhões de 20 (vinte) ha, queimando de forma seccionada e em dias diferentes;

XI - manter a Autorização de Queima Controlada no local da realização;

XII - efetuar a queimada em dias de ventos fracos, evitando também os horários de temperaturas mais elevadas;

XIII - manter distância mínima adequada à segurança de residências e similares.

Parágrafo único. Os aceiros tratados no Inciso VII deste artigo deverão ter sua largura duplicada quando se destinar á proteção de áreas:

I - florestais de vegetação natural;

II - de preservação permanente;

III - de Reserva Legal;

IV - de reservas indígenas, unidades de conservação e outras especialmente protegidas por ato do Poder Público.

Art. 141. O NATURATINS poderá suspender ou cancelar a Autorização Ambiental de Queima Controlada nas seguintes situações:

I - condições de segurança, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;

II - interesse da segurança pública ou social;

III - descumprimento de qualquer norma, medida ou restrição;

Art. 142. É vedado o uso do fogo:

I - nas florestas e demais formas de vegetação;

II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, como:

a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte destes materiais;

b) material lenhoso quando seu aproveitamento for viável economicamente.

III - na faixa de:

a) 15 (quinze) metros dos limites das faixas de servidão das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) 100 (cem) metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c) 20 (vinte) metros ao redor da área de domínio de subestação de telecomunicações;

d) 50 (cinquenta) metros a partir de aceiro, que deve ser preparado e mantido limpo e não cultivado, de dez metros de largura ao redor de Unidades de Conservação;

e) 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, estaduais e ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio da formação do greide da rodovia;

f) a área definida pela circunferência de raio igual a 11 (onze) mil metros, tendo como ponto central o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos;

g) a área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área perimetral de aeródromo, dela distanciada o mínimo de 2 (dois) mil metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

CAPÍTULO V DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 143. As Pessoas Físicas e Jurídicas interessadas em prestar serviços de consultoria aos clientes do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, nas áreas de Licenciamento Ambiental, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e Licenciamento Florestal da Propriedade Rural, deverá inscrever-se no Cadastro de Prestadores de Serviço do NATURATINS.

Art. 144. Os técnicos credenciados estarão habilitados a prestarem serviços em suas atribuições profissionais específicas, conforme determinação dos respectivos conselhos de classe.

Art. 145. A Pessoa Física ou Jurídica cadastrada como prestadora de serviços junto ao IBAMA e aos órgãos municipais de meio ambiente não fica desobrigada a cadastrar-se no NATURATINS.

Art. 146. Os requerimentos para o Cadastramento de Prestadores de Serviços deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento modelo NATURATINS;

II - Formulário de Caracterização de Prestador de Serviço (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, empresa, CPF e RG, pessoa física;

IV - Registro no Conselho Regional competente;

V - comprovante de recolhimento da taxa de cadastro.

Art. 147. As rotinas para análise dos requerimentos deverão observar:

I - análise da documentação exigida;

II - emissão do Certificado de Prestador de Serviço.

Art. 148. Para cada serviço apresentado (elaboração ou execução) será exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA.

Art. 149. As pessoas físicas ou jurídicas já cadastradas junto ao NATURATINS, de acordo com Portaria 010/96, ficam sujeitas às exigências de prazos, documentação e atualização de cadastros previstos nesta Resolução.

Art. 150. O NATURATINS disponibilizará aos interessados, em meio físico, digital ou via Web, relação de prestadores de serviços credenciados, pessoas físicas e ou jurídicas.

Art. 151. O NATURATINS poderá cancelar, a qualquer tempo, o credenciamento de prestadores de serviços que não observarem os procedimentos e as exigências técnicas e de qualidade.

Art. 152. O NATURATINS subsidiará os prestadores de serviços com Termos de Referência, Roteiros de Elaboração de Projetos, Cenas de Imagens de Satélite Georeferenciadas e Instruções Normativas, necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

CAPÍTULO V DOS TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 153. O NATURATINS poderá celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constadas.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas, no caso de inadimplência.

Art. 154. A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar na suspensão da penalidade imposta, durante o cumprimento das obrigações ajustadas.

Parágrafo único. O descumprimento total ou parcial do Termo de Compromisso acarretará na execução das obrigações previstas, inclusive quanto aos valores estabelecidos para o dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO VI DA CERTIDÃO AMBIENTAL

Art. 155. O NATURATINS, mediante requerimento, certificará sobre a situação de processos de regularização ambiental da atividade e ou empreendimento, bem como sobre a existência de pendências.

Parágrafo único. A Certidão Ambiental não concede os direitos previstos nos atos administrativos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. O NATURATINS, por meio de Instrução Normativa, estabelecerá os parâmetros e referências técnicas das diversas modalidades de Estudos Ambientais.

Parágrafo único. Na instrução do procedimento administrativo, é obrigatória a utilização dos formulários instituídos oficialmente para cada modalidade e finalidade, vedada a utilização de quaisquer outros.

Art. 157. Ao NATURATINS cumpre fiscalizar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 158. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO
Presidente

ANEXO I GRUPO E PORTE DO EMPREENDIMENTO

GRUPOS	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
MINERAÇÃO	- Pesquisa Mineral com Guia - Extração Manual de Areia, Seixo, Argila. - Dragagem Leito de Rio	- Minerais Enquadrados no Regime de Licenciamento - Lavra Garimpeira	- Patrão, Xisto, Carvão. - Extração Minerários (inclusive Classe II - Cód. Mineração e CONAMA 001/86)
INDÚSTRIA	- Área Const. ≤ 1.000 m ² e n.º de Funcionários < 15	- 1000 m ² < Área Const ≤ 10.000 m ² e 15 < N.º de Funcionários ≤ 100	- > 10.000 m ² e n.º de Funcionários > 100
IRRIGAÇÃO	- Inundação ≤ 10 ha - Out. Met. A ≤ 20	- 10 < Inundação ≤ 160 ha Out. Met. - 20 < A < 400	- Inundação > 160 ha - Out. Met. - A > 400
AQUICULTURA	- Lâmina d'água ≤ 10 ha - Tanque. Rede. V ≤ 600 m ³ - Ranicultura	- 10 < Lâmina d'água ≤ 50 - Tanque Rede 600 < V < 2000 m ³	- Lâmina d'água > 50 ha - Tanque Rede > 2000 m ³ e - reintrodução de Espécies Exóticas já comprovadamente estabelecidas
AGROPECUÁRIA	SUINOCULTURA n.º de Matrizes até 50 cab. e/ou n.º de Animais ≤ 500 (Terminação)	SUINOCULTURA 50 < N.º de Matrizes ≤ 150 e/ou n.º de Animais > 500 (Terminação).	
	AVICULTURA N.º de Cabeças < 10.000	AVICULTURA N.º de Cabeças > 10.000	
	BOVINOCULTURA N.º de Cabeças < 1.000	BOVINOCULTURA N.º de Cabeças > 1.000	
	SILVICULTURA Área < 200 ha	SILVICULTURA 200 < Área < 999 ha	SILVICULTURA Acima de 1000 há
	AGRICULTURA/ FRUTICULTURA Área < 200 ha	AGRICULTURA/ FRUTICULTURA 200 < Área < 999 ha	AGRICULTURA/ FRUTICULTURA Acima de 1000 ha
OBRAS CIVIS LINEARES	Estrada Vicinais, Linhas e Ramais de Distribuição de Energia Elétrica, Cabo Óptico Urbano (s/PHAN); Outras obras lineares	- Rodovias, Canais e Drenagem, Linhas de Transmissão (P < 230 KV); Cabo Óptico Intermunicipal; Outras obras lineares	- Transposição de Bacias Hidrográfica, Retificação de Cursos D'água; Ferrovias; Oleodutos, Gasoduto; Metrô; Outras obras lineares
OBRAS CIVIS NÃO - LINEARES	- Torres Telecomunicação, Barragem ≤ 05 ha, PCH's (Pot. ≤ 01 MW), Pontes (Ext. ≤ 200 m) e Obras Especiais, Unidades Habitacionais e Melhorias Sanitárias, demais Obras Civis não-Classificadas, Aeródromo	Barragem (05 < A ≤ 20 ha), Atracadouros, Pontes (200 < Ext ≤ 1000 m), Cartódromos, PCH's (01 < Pot. ≤ 10 MW), Termoelétricas	Portos, Pontes (Ext. > 200 m - RCA-PCA), Pontes (Ext. > 1000 m e U.C. - EIA-RIMA), Aeroportos, Eclusas, Autódromos, Barragem (A > 20 ha), PCH's (10 < Pot. ≤ 30 MW) UHE's.
LAZER E TURISMO	- Praias Temporárias, Pousadas Rurais, Parques Agropecuários em cidades com até 10.000 hab.	- Praias definitivas, Balneários, Hotéis Fazenda, Clubes, Parques de Diversões Permanentes, Parques Agropecuários.	- Resort's, Parques Temáticos, Complexos Turísticos.
SANEAMENTO	- Aterros Sanitários e Controlados (Pop. ≤ 10.000 hab.), Sistemas de Tratamento de Água (Q1 ≤ 70 l/s), Sistemas de Tratamento de Esgotos (Q3 ≤ 5 l/s).	- Aterros Sanitários e Controlados (10.000 < Pop. < 30.000 hab.), Sistemas de Tratamento de Água (70 l/s < Q1 < 340 l/s), Sistemas de Tratamento de Esgotos (5 l/s < Q3 < 250 l/s).	Aterros Sanitários (Pop. > 30.000 hab.), Sistemas de Tratamento de Água (Q1 ≥ 340 l/s), Sistemas de Tratamento de Esgotos (Q3 ≥ 250 l/s).
FLORESTAL	Desmatamento ≤ 20 ha, supressão de APP ≤ 5 ha, corte seletivo ≤ 10 m ² , carvão Vegetal ≤ 05 fomos	- desmatamento > 20 e < 200 ha, supressão de APP > 5 ha, carvão vegetal acima de 5 e abaixo de 20 fomos	Desmatamento acima de 200 ha, supressão de APP > 5 ha, carvão vegetal acima de 20 fomos
IMOBILIÁRIOS	- Desmembramento de solo urbano ou rural.	- Loteamentos urbanos < 100 ha, Cemitérios, assentamento e loteamentos rurais; Zona Predominantemente Industrial (ZPI) e outras	Loteamento Urbano A ≥ 100 ha. - Distritos Industriais, Zona Estritamente Industrial (ZEI)
SERVIÇOS	Posto de Comb. e Lavajatos, Dep. de gás, GLP, Postos e Centrais de Recepção de Emb. de Agrotóxicos, Hosp. ≤ 50 leitos, Serv. Funerários., Posto de Saúde; Clínicas e Laboratórios. Canteiros de Obras	Hospitais > 50 e ≤ 300 Leitos. - Estoque e Distribuição de Combustíveis e derivados	- Hospitais > 300 Leitos
COMÉRCIO E TRANSPORTES	- Autorização de Transporte de Resíduos e Produtos Perigosos. - Autorização de Transito e Com. de Pescado.		
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	- Pesquisa e Coleta - Expedições e Eventos em UC.		
PRESTADOR DE SERVIÇOS AMBIENTAIS	Certificado de Consultorias Ambientais: - P. Física / P. Jurídica		

ANEXO II

PRAZOS MÁXIMO DE ANÁLISE

Licença / Procedimentos	Prazos meses		
	Pequeno	Médio	Grande
Licença Prévia		8	12
Licença de Instalação		4	6
Licença de Operação		2	3
Licenciamento Simplificado	4		
Renovação da Licença de Operação	2	2	4
Autorização Ambiental		1	
Licenciamento Florestal da Propriedade Rural		3	
Autorização de Exploração Florestal		2	
Outorga de concessão de direito de uso da água		3	
Declaração de uso insignificante		1	
Anuência Prévia		1	
Certidão Ambiental		10 dias	

ANEXO III

VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

GRUPOS	LP	LI	LO
MINERAÇÃO	2 anos	2 anos	3 anos
INDÚSTRIA	2 anos	2 anos	3 anos
IRRIGAÇÃO	2 anos	3 anos	3 anos
AQUICULTURA	2 anos	3 anos	4 anos
AGROPECUÁRIA	2 anos	3 anos	5 anos
OBRAS CIVIS LINEARES	3 anos	6 anos	10 anos
OBRAS CIVIS NÃO - LINEARES	3 anos	6 anos	5 anos
LAZER E TURISMO	2 anos	2 anos	5 anos
SANEAMENTO	3 anos	6 anos	3 anos
FLORESTAL			5 anos
IMOBILIÁRIOS	3 anos	4 anos	10 anos
SERVIÇOS	2 anos	3 anos	3 anos
PRESTADOR DE SERVIÇOS AMBIENTAIS			1 ano
Autorização exploração florestal			2 anos

ANEXO IV

ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

Sistema	Modalidade de Licenciamento Ambiental	Características Técnicas
TIPO 1	Autorização Ambiental	Piscicultura de espécies nativas autóctones ou alóctones já transferidas ou seus híbridos, cultivados de modo extensivo em área de lâmina d'água de até 2 ha, voltada para subsistência ou lazer, sem quaisquer finalidades econômicas.
TIPO 2	Licenciamento Simplificado	Piscicultura de espécies nativas autóctones ou seus híbridos, sob sistema de produção extensivo ou semi-intensivo, com área de lâmina d'água até 10 ha ou produção de espécies nativas em tanques rede ou gaiolas de até 600 m ³ com finalidade econômica. Voltado para empreendimentos de piscicultura comercial tipo pesque pague.
TIPO 3	Licenciamento Prévio, de Instalação e de Operação	Piscicultura de espécies nativas autóctones ou alóctones já transferidas e seus híbridos, sob qualquer sistema de produção, com área de lâmina d'água maior que 10 ha, para criação ou produção de espécies nativas em tanques rede ou gaiolas, maior que 600 m ³ .
TIPO 4	Licenciamento Prévio, de Instalação e de Operação	Piscicultura para criação de espécies nativas alóctones não transferidas e seus híbridos ou espécies exóticas, comprovadamente estabelecidas na bacia hidrográfica em que o empreendimento esteja localizado, sob qualquer sistema de produção, com qualquer área de lâmina d'água.
TIPO 5	Licenciamento Prévio, de Instalação e de Operação	Produção de alevinos, independente da área de abrangência ou da tecnologia empregada no empreendimento.

ANEXO V

ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTO DE SANEAMENTO

TIPO SISTEMA / ATIVIDADE	CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DO PORTE PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
I. SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA			
1. Captação superficial e subterrânea, adução e tratamento de água para abastecimento	$Q1 \leq 70 \text{ l/s}$	$70 \text{ l/s} < Q1 < 340 \text{ l/s}$	$Q1 \geq 340 \text{ l/s}$
II. SISTEMAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS			
1. Coletores tronco/interceptores/Emissários			
a. Interligados a ETEs	$D < 375 \text{ mm}$	$D > 375 \text{ mm}$	
b. Não interligados a ETEs	$Q2 \leq 50 \text{ l/s}$	$50 \text{ l/s} < Q2 < 250 \text{ l/s}$	$Q2 \geq 250 \text{ l/s}$
2. Estação elevatória	$Q2 \leq 50 \text{ l/s}$	$50 \text{ l/s} < Q2 < 250 \text{ l/s}$	$Q2 \geq 250 \text{ l/s}$
3. Tratamento de esgotos sanitários	$Q3 \leq 5 \text{ l/s}$	$5 \text{ l/s} < Q3 < 250 \text{ l/s}$	$Q3 \geq 250 \text{ l/s}$
III. SISTEMAS DE DRENAGEM			
1. Lançamento de efluentes de sistemas de microdrenagem	$Q2 \leq 2,5 \text{ m}^3/\text{s}$	$Q2 > 2,5 \text{ m}^3/\text{s}$	
2. Barragens de saneamento	$Ai \leq 5 \text{ ha}$	$5 \text{ ha} < Ai < 50 \text{ ha}$	$Ai \geq 50 \text{ ha}$
3. Canais para drenagem	$Q2 \leq 30 \text{ m}^3/\text{s}$	$30 \text{ m}^3/\text{s} < Q2 < 300 \text{ m}^3/\text{s}$	$Q2 \geq 300 \text{ m}^3/\text{s}$
4. Retificação de cursos d'água	$L \leq 2 \text{ Km}$	$2 \text{ km} < L < 5 \text{ Km}$	$L \geq 5 \text{ km}$
5. Dragagem em corpos d'água	$V \leq 100.000 \text{ m}^3$	$100.000 \text{ m}^3 < V < 500.000 \text{ m}^3$	$V \geq 500.000 \text{ m}^3$

Ai - Área inundada prevista
 Q1 - Vazão de adução e/ou incrementa
 Q2 - Vazão máxima prevista
 Q3 - Vazão média
 L - Extensão
 V - Volume dragado
 D - Diâmetro nominal

ANEXO VI

Frequência Relativa (%) Ssp protegidas	Área suplementar a ser incorporada/Área a ser desmatada (ha)
$\Sigma > 10,0$	10 %
$\Sigma < 10,0$	5 %

ANEXO VII

Tipologia Vegetal	m ³ /ha	Volume Bruto (St/ha)*	Volume Líquido (M.D.C.)**	
Matas e Florestas	80,00	120,00	48	
Cerradão	60,00	90,00	36	
Cerrado sentido restrito	Cerrado denso	30,00	45,00	18
	Cerrado típico	20,00	30,00	12
	Cerrado ralo	15,00	22,50	9
	Cerrado rupestre	10,00	15,00	6
Formação campestre	Campo sujo	5,00	7,50	3
	Campo rupestre	3,00	4,50	1,8
	Campo limpo	1,00	1,50	0,6

* Fator de Conversão m³ para st = 1,5 ** Fator de Conversão para Carvão = 2,5

FONTE: INVENTÁRIOS FLORESTAIS PROTOCOLADOS NA GERÊNCIA EXECUTIVA DO IBAMA-TO 2003

Obs. Considera-se para efeito de medida equivalente a 1 m³ as quantidades de:

- I - 5 dúzias de lascas;
- II - 10 (dez) palanquetes ou esticadores de 2,50 m;
- III - 8 (oito) palanquetes ou esticadores de 3,20 m;
- IV - 7 (sete) palanquetes de 4,00 m;

SECRETARIA DA SAÚDE

Secretário: PETRÔNIO BEZERRA LOLA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA RH / Nº 1135, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, com fundamento no disposto no art. 48, da Lei 582, de 24.08.93, resolve:

REDUZIR, a carga horária da servidora MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA, Técnica em Enfermagem, matrícula nº 470830-0, de 40 horas semanais para 20 horas semanais, lotada no Hospital de Referência de Palmas, retroativo a 01 de outubro de 2004.

Esta portaria entra em vigor nesta data.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 2004/3055/3714
 CONTRATO Nº: 641/2004
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CONTRATADO: JOSEPH RIBAMAR MADEIRA
 OBJETO: Aquisição de prestação de serviços
 VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 143.825,34 (Cento e Quarenta e Três Mil, Oitocentos e Vinte e Cinco Reais e Trinta e Quatro Centavos)
 VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 23.970,89 (Vinte e Três Mil, Novecentos e Setenta Reais e Oitenta e Nove Centavos)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.305.0008.4071
 ELEMENTO DESPESA: 33.90.39, Fonte 80, ND Nº 6419/2004
 MODALIDADE: Tomada de Preços Nº 052/2004
 VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a partir da assinatura
 DATA DA ASSINATURA: 25/11/2004
 SIGNATÁRIOS: PETRÔNIO BEZERRA LOLA
 P/ Contratante
 JOSEPH RIBAMAR MADEIRA
 P/ Contratada